



PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

fls. 23
---------

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 386/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/JUL/2014 14:57 070629

Processo nº 17.153-7/2014
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
05/08/14

Jundiaí, 22 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 11.595**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de julho de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, estabelece vedação, nos ônibus do transporte coletivo, de audição de equipamentos sonoros no modo “alto-falante” e fixa multa pelo descumprimento dos termos da referida lei, utilizando-se como parâmetro as Unidades Fiscais do Município – UFMs.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local, e também com fulcro na competência concorrente para proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 24, VI, também da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no art. 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

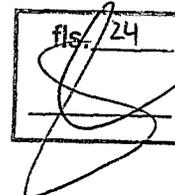
Apesar do louvável propósito, o presente projeto encontra-se eivado de ilegalidade, no artigo 2º, inciso III, por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

B



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 386/2014 - Processo nº 17.153-7/2014 – PL 11.595 – fls. 2)



O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, § 4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, pelo que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal, tornando o projeto inconstitucional.

Como a norma que dispõe da multa está inserida no artigo 2º, inciso III, não resta outra medida senão o veto parcial do presente projeto de lei.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre parte do e que impedem a transformação do inciso III do seu artigo 2º em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado ao inciso III do artigo 2º da propositura.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA